



## PROJETO DE LEI Nº038/15

**Dispõe sobre a realização, em crianças de exames destinados a detectar deficiência auditiva, e dá providencias correlatas.**

### **A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As crianças nascidas no Estado de Roraima, e as que nele vivem, tem direito a realização de exames destinados a detectar deficiência auditiva.

**Art. 2º** O Hospital Materno-Infantil Nossa Senhora de Nazareth e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos ficam obrigado a:

**I** – dispor dos equipamentos necessários à realização do exame de natureza mencionada no artigo 1º;

**II** – contar com profissionais capacitados para realizar o exame.

**§1º** A maternidade e demais estabelecimentos hospitalares submeterão as crianças neles nascidas ao exame de que trata esta lei em até 5 (cinco) dias contados da respectiva data de nascimento.

**§2º** O exame será realizado, preferencialmente, antes da alta hospitalar do recém-nascido.

**§3º** O exame será realizado independentemente da solicitação dos pais do recém-nascido, ou de outro responsável legal.

**Art. 3º** Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde capacitados para aplicação do exame de que trata esta lei ficam obrigados a realizá-lo em crianças de qualquer idade, neles nascidas ou não, inclusive nas nascidas fora do Estado, sempre que haja:

**I** – solicitação médica ou de outro profissional da área da saúde;

**II** – solicitação materna ou paterna, ou de outro responsável legal.



**Art. 4º** Nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos pelo Estado, o exame será gratuito.

**Art. 5º** Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, o descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento infrator:

- I** – imposição de multa, em valor correspondente a 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima;
- II** – em caso de reincidência, suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único** – Quando se tratar de estabelecimento mantido pelo Estado, não se aplicará a penalidade prevista no inciso I, mas a de advertência.

**Art. 6º** O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 12 de maio de 2016.

Deputado **JALSER RENIER**  
Presidente

Deputado **NALDO DA LOTERIA**  
1º Secretário

Deputado **MARCELO CABRAL**  
2º Secretário